



## DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Trata-se de processos administrativos nº 58/2018 e 59/2018, que versam sobre análise de recursos sobre processos incidentais no processo eleitoral do CREFITO-8.

O primeiro incidente teve como resultado a cassação de uma candidata da Chapa 01 - Consolidando Conquistas - Avança +, a Dra. Sônia Margarete Batista Frade Krachenski, oportunidade em que ambas as chapas interpuseram recurso contra esta decisão, publicada no diário oficial do dia 13 de agosto de 2018.

O segundo incidente teve como resultado uma recomendação exarada para a Chapa 02 - Novo Tempo - Renovar para Avançar. Assim, igualmente interpuseram recursos ambas as chapas contra esta decisão, publicada no diário oficial do dia 14 de agosto de 2018.

Ambos os incidentes aportaram na sub sede do COFFITO em Curitiba no dia 27 de agosto de 2018.

Ante a necessidade de decisão urgente desta autarquia, pois que o processo eleitoral resta suspenso por ordem do § 7º, art. 9º da resolução COFFITO 369 e suas alterações, com a interposição de recursos das Chapas que concorrem no processo eleitoral e, ao verificar o contexto do processo eleitoral do CREFITO-8 e o conhecimento dado por meio de publicação oficial recente de que houve edital de convocação para as eleições agendada para o próximo dia 15 de setembro de 2018, bem como encaminhamento das cédulas eleitorais para o interior do estado, requisitei parecer jurídico, por se tratar de matéria técnica, assim se manifestando o órgão jurídico deste Conselho Federal:

"I - Do Objeto;

1 É submetido a esta Procuradoria Jurídica, por determinação do Ilmo. Sr. Presidente desta Autarquia, Dr. Roberto Mattar Cepeda a análise dos processos administrativos nº 058/2018 e 059/2018, que tem por objeto análise de recursos interpostos em autos incidentais ao processo eleitoral do CREFITO-8, circunscrição do estado do Paraná.

1.2 Constata-se, inicialmente, determinação da Presidência quanto a análise da suspensão das eleições previstas inicialmente para o próximo dia 15 de setembro de 2018, conforme se constata nos autos e em publicação no próprio sítio eletrônico do CREFITO-8 ([www.crefito8.gov.br](http://www.crefito8.gov.br)).

1.3 Verifica-se que nos autos incidentais aportados no COFFITO em 27 de agosto de 2018, que a Douta Comissão Eleitoral teria decidido em reunião do dia 09 de agosto de 2018, decisão comunicada por meio de publicação ocorrida no dia 13 de agosto de 2018 (fl. 81), que cassara uma profissional candidata a conselheira efetiva da Chapa 01 - CONSOLIDANDO CONQUISTAS - AVANÇAR +, por campanha antecipada (APENSO - I).

1.4 Já no dia 10 de agosto de 2018, decisão publicada no diário oficial da união em 14 de agosto de 2018 (fl. 75), conforme ata de reunião, a Comissão decidira por recomendar a Chapa 02 - NOVO TEMPO - RENOVAR PARA AVANÇAR, que se abstinhasse de veicular futuro cargo a ser ocupado pelos membros da agremiação.

1.5 Verifica-se nos autos, carreado aos procedimentos administrativos sob análise por ordem da Presidência do COFFITO, ofício do COFFITO, Ofício GAPRE nº 320/2018, encaminhado no dia 07 de agosto de 2018, recomendando que o envio dos votos de correspondência somente ocorresse após a decisão da Comissão Eleitoral, vez que um dos resultados possíveis seria justamente a cassação de uma das agremiações, vez que havia interesse de parte a parte nesta medida. Assim, poderia se evitar mais custo para a Autarquia Regional. Ao que se verifica a recomendação não fora observada pelo órgão de origem!

1.6 Agora, antes mesmo do encaminhamento dos autos ao relator para análise, por determinação do Presidente da Autarquia, em regime de urgência, no dia 04 de setembro de 2018, solicita-se parecer jurídico quanto a possibilidade de realizar ou não eleições na data aprazada, 15 de setembro de 2018, data agendada e amplamente divulgada pela Comissão Eleitoral, uma vez que o recurso em incidente de campanha irregular teria, em tese, efeito suspensivo.

1.7 Contextualiza-se, apenas, neste momento que o COFFITO após a edição do Acórdão nº 796, publicado no Diário Oficial da União em 03 de setembro de 2018, assumiu a gestão provisória do CREFITO-8, por meio de uma Comissão Provisória Especial, o que restou endossado por decisão judicial, uma vez que os gestores até então (04/09/2018) também são candidatos e, por esta medida, optara o COFFITO em promover a gestão por profissionais de fora do estado, em atenção aos Princípios da Impessoalidade, Moralidade Administrativa e para conceder a todos os concorrentes a necessária paridade de armas na disputa eleitoral.

Eis a síntese dos fatos.

II - Fundamentos Jurídicos;

2.1 Preliminarmente, cumpre esclarecer que a atribuição do Conselho Federal, bem como dos Conselhos Regionais estão bem definidas na Lei Federal nº 6.316/75, que criou o sistema COFFITO/CREFITO.

2.2 Os conselhos profissionais são autarquias corporativas, que fiscalizam a atividade dos profissionais a estes vinculados, zelando em última análise pelo atendimento de preceitos éticos-deontológicos, assim como pelo atendimento integral das determinações legais e infralegais que envolvem o exercício profissional, com foco no interesse e defesa social.

2.3 A Lei Federal nº 6.316/75 determina que os mandatos dos Conselheiros são de 4 (quatro) anos, a teor do art. 3º da Lei Federal nº 6.316/75. Nesta perspectiva o Conselho Federal, Ente legalmente incumbido de normatizar o Sistema editou a Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações, que regula as eleições dos Conselhos Regionais, vez que na forma do art. 26, parágrafo único, alínea "a", do Decreto Lei 200/67, combinado com o art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316/75 a regulação das eleições cabem ao COFFITO, por norma de cunho administrativa, vez que os cargos são de natureza administrativa.

2.4 O processo eleitoral se configura como o desencadeamento de atos sequenciados para a eleição dos representantes de cada circunscrição. Há previsão na Resolução COFFITO nº 369/2009 de incidente de campanha irregular, conforme se verifica no próprio art. 9º, § 7º da Resolução em questão. Senão vejamos:

Art. 9º (...)

§ 7º Havendo denúncia fundamentada de infração às regras permissivas de campanha eleitoral, nos termos da presente Resolução, por parte da chapa ou do candidato, a Comissão Eleitoral instaurará incidente processual para apuração e aplicação de penalidade de cassação do registro da candidatura, nos seguintes termos:

a) recebida a denúncia, a Comissão Eleitoral a autuará e dará vista ao representante da chapa denunciada para manifestação escrita e juntada de documentos pertinentes à defesa no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo proferir decisão fundamentada no prazo de 2 (dois) dias úteis;

b) da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) úteis.

2.5 A análise pelos órgãos do COFFITO, conforme se subsumi do contexto normativo se dá após decisão proferida pela Comissão Eleitoral, que deverá, em procedimento ágil, intimar o representante da Chapa denunciada para manifestar-se e após tomar a sua decisão, independentemente da apresentação de defesa. E, desta decisão caberá o respectivo recurso a ser analisado pelo COFFITO, com EFEITO SUSPENSIVO!

2.6 A análise no COFFITO, nos termos das portarias instauradoras do procedimento nesta instancia recursal se dá por um relator designado, no caso dos apensos ao processo eleitoral do CREFITO - 8 a relatora é a Dra. Daniela Lobato, porém, ante as circunstâncias dos fatos o Presidente do COFFITO, solicitou em caráter de urgência posicionamento deste órgão consultivo sobre a suspensão do pleito, tendo em vista que o certame se avizinha e, por óbvio, a relatora e o próprio Plenário não poderá se debruçar sobre as razões recursais de ambas as Chapas antes do dia 15 de setembro de 2018. E, mais a Comissão Eleitoral nada publicou ou editou no sentido de comunicar a suspensão do processo eleitoral do CREFITO-8.

2.7 Nessa quadra, o opinativo versa apenas e tão somente sobre a suspensão ou não das eleições do CREFITO-8, guardando este jurídico o momento adequado e se determinado for para a análise e manifestação quanto ao mérito dos recursos interpostos.

2.8 A norma do § 7º, do art. 9º da Resolução COFFITO é clara sobre o efeito suspensivo das eleições após a interposição do recurso, que no caso dos apensos ocorrera no dia 15 de agosto do corrente ano (primeiro protocolo - fls. 04 e 05 do Apenso I), muito embora os autos somente tenham sido encaminhados a sub sede do COFFITO no último dia 27 de agosto de 2018, após a apresentação pelo que se verifica de contrarrazões.

2.9 A mens legis da norma é justamente prevenir que a Autarquia Regional realize o certame em ambiente de insegurança, tendo em vista que o Plenário do COFFITO pode tomar uma decisão diversa da Comissão Eleitoral e alterar completamente o cenário eleitoral, como já se procedera em passado recente.

2.10 Todavia, tenho que cada caso deve ser analisado com todas as circunstâncias que podem melhor conduzir a uma decisão que seja lastreada pelos Princípios que norteiam toda a atividade da Administração Pública. No caso dos autos, além da expressão clara da norma contida na própria resolução, que atribui em caso de recurso a suspensão do processo eleitoral, há outros elementos que desaconselham a realização do sufrágio no próximo dia 15 de setembro de 2018.

2.11 Constata-se que a Comissão Eleitoral cassou uma candidata, acolhendo apenas parcialmente parecer jurídico do procurador do CREFITO-8, e nessa medida promoveu o encaminhamento de cédulas, em que consta uma candidata cassada para o interior do Estado, pois que o regulamento permite a realização de eleições por correspondência (art. 26 da Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações). Ou seja, os votos do interior poderão ser dados a uma chapa de 17 profissionais, quando a Resolução nº 369/2009 e suas alterações, determina com clareza solar que devem concorrer ao sufrágio, bem como ocupar os cargos do Conselho Regional 18 profissionais, sendo 09 conselheiros efetivos e 09 conselheiros suplentes. Com a referida decisão, sem entrar no mérito de sua correção, promoveu-se então o envio de cédulas constando uma profissional cassada, o que deveras é difícil de precisar qual é o seu peso para os adeptos da agremiação a que pertencia a profissional Dra. Sonia Margarete Batista Frade Krachenski, outrora cassada pela Comissão Eleitoral.

2.12 Lado outro, admitira a Comissão na análise do incidente em que promoveu uma recomendação a uma das candidatas da Chapa 02, que a eleição se dá para uma chapa e não para uma pessoa. Veja, que nessa toada, para a Chapa 02 a votação no sentir da Comissão é para um grupo de pessoas, ao passo que na decisão em relação a Chapa 01 ao admitir a simples cassação de uma profissional passou a admitir a análise isolada, como se fosse possível mensurar quantos votos cada candidato pode angariar para a sua Chapa.

2.13 Ao que se verifica o que se tem atualmente é que a mesma Comissão Eleitoral igualmente não cuidara de dar ampla divulgação de que a Dra. Sonia Margarete Batista Frade Krachenski teria sido por este órgão cassada, o que pode fazer com que os profissionais eleitores passem a não considerar esta importante variável no momento do voto.

2.14 Por derradeiro, a Comissão sequer observara uma recomendação feita pela Presidência do COFFITO, realizada no dia 07 de agosto, ou seja antes do envio que se constata se dera no dia 08 de agosto segundo informa o próprio sitio eletrônico do CREFITO (intimação das Chapas para acompanhar o envio do material eleitoral para o interior). No caso, uma das candidatas foi cassada e sequer seu nome fora excluído da cédula de votação, como se fez notar, ao tempo em que a comissão sequer cogitou a possibilidade de substituição ou não de candidato, pelo que se verifica da decisão outrora publicada, admitindo simplesmente que uma das chapas cometera campanha irregular/antecipada e, após fosse votada, contrariando, inclusive, o que dispõe a alínea "b", do § 7º do art. 9º da resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações, no que se refere ao efeito suspensivo, pois que se constata pela simples verificação do sitio eletrônico do CREFITO-8 que atos eleitorais vêm sendo praticados, ainda que com o processo eleitoral suspenso.

2.15 Nessa linha de intelecção, menos ainda se preocupara a douda comissão de informar os profissionais do Paraná que uma profissional foi cassada, o que certamente pode induzir os profissionais eleitores a erro, vez que como se disse, o nome da profissional consta na cédula de votação e no edital de convocação das eleições presenciais, publicado recentemente em Diário Oficial, segundo o site do CREFITO-8. Assim, vê-se que não houve qualquer preocupação com o princípio constitucional da publicidade, uma vez que decidira fazer eleição (suspensa pela norma do COFFITO) com profissional cassada na cédula e no edital, sem que tal detalhe ficasse exposto.

2.16 E mais, não é possível precisar, frise-se, quantos votos o candidato "A" ou "B" pode angariar para o seu grupo político, daí a contradição da mesma Comissão Eleitoral ao analisar os incidentes, sendo que para uma análise este órgão identificara não ser possível que uma candidata se destacasse como presidente, vez que a chapa é quem concorre ao pleito eleitoral e, ao contrário, no dia anterior permitiu que uma chapa tivesse uma candidata excluída do sufrágio, como se fosse possível destacar uma candidata, quando em sua visão a eleição se dá para um colegiado e não para os profissionais que integram a Chapa.

2.17 Ressalta-se, ainda que restou cassada uma profissional que era candidata a conselheira efetiva, ou seja, os profissionais estariam elegendo, em caso de sucesso desta agremiação, uma chapa composta por 08 profissionais candidatos efetivos, em violação ao art. 7º do Regulamento Eleitoral, sendo impossível determinar ou destacar, como se faz nas eleições gerais, quais votos foram dados em favor deste ou daquele candidato. Nessa ordem de ideias, não parece crível que com todo este contexto, sem desconsiderar o que impõe a norma de forma expressa na alínea "b" do § 7º do art. 9º da Resolução COFFITO 369 e suas alterações que as eleições do dia 15 de setembro não sejam adiadas, até que o COFFITO julgue os recursos de ambas as chapas.

2.18 Por derradeiro, não há prejuízo constatável para as agremiações que causaram com os seus próprios recursos a reanálise do tema.

2.19 Por fim, eventual nulidade futuramente reconhecida no processo eleitoral poderá proporcionar muito mais transtornos aos circunscicionados do Paraná, sem considerar ainda o maior volume de dispêndio de recursos do Conselho Regional, pois que em tal situação poderá o resultado não ser homologado pelo Plenário do COFFITO, uma vez que o processo eleitoral, no seu deslindar, tem como resultado um ato administrativo complexo, em que a Comissão Eleitoral declara, após proceder com todos os atos previstos na norma de regência, um vencedor e submete o resultado a homologação do COFFITO, que pode decidir pela não homologação das eleições, o que a toda prova causaria mais prejuízo a Autarquia Regional.

#### CONCLUSÃO

Considerando o Princípio da Legalidade;

Considerando que o procedimento incidental inaugurado pela Resolução COFFITO 473/2016, que alterou a Resolução COFFITO nº 369/2009 prevê que o juízo do COFFITO sobre os fatos somente se dá, em grau recursal e suspende o processo eleitoral na forma do § 7º do art. 9º do Regulamento Eleitoral;

Considerando que consta na cédula de votação já encaminhada para o interior do estado do Paraná, bem como em edital de convocação para as eleições, o nome de uma profissional que foi cassada pela própria Comissão eleitoral, por campanha eleitoral antecipada;

Considerando que a eleição não se dá para o candidato mas para a Chapa, ao menos na visão da própria Comissão Eleitoral e que, portanto, em caso de cassação não é possível mensurar quantos votos se dera em benefício da candidata;

Considerando que mesmo após o recurso interposto por ambas as Chapas a Comissão Eleitoral não suspendeu os atos eleitorais, o que contraria as normas eleitorais.

OPINO que a Presidência nos termos do parágrafo único do art. 43A da Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações para que adote em regime de urgência decisão administrativa no sentido de determinar a suspensão das eleições agendadas para o próximo dia 15 de setembro de 2018, até análise dos recursos interpostos pelas Chapas concorrentes, submetendo sua decisão ao Plenário do COFFITO imediatamente em data mais próxima possível.

OPINO, ainda ante a urgência que o caso requer, que a informação da suspensão seja lançada no sítio do CREFITO-8, bem como seja enviada nota de esclarecimento pelo COFFITO prestando as informações necessárias, a fim de proporcionar a mais ampla divulgação da referida decisão e da atual situação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região, caso a Presidência acolha o presente opinativo.

É o parecer."

Nessa medida, a suspensão do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região é medida que se impõe, acolhendo o parecer jurídico pelos seus próprios fundamentos na forma do § 1º do art. 50 da Lei Federal nº 9.784/99.

A medida é urgente e, portanto, não pode esperar a reunião do órgão plenário do COFFITO, pois que a eleição já esta agendada para o próximo dia 15 de setembro de 2018, motivo pelo qual SUSPENDO, ad referendum, do plenário do COFFITO, na forma do parágrafo único do art. 43A da Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações, as eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8, até que os recursos das chapas sejam analisados e julgados pelo Plenário do COFFITO.

Comunique-se, com urgência à Comissão Eleitoral do CREFITO-8.

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

